

01-0272/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0272 / 2004	DE	2004
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0272 / 2004	DE	19/05/2004
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSE NOGUEIRA
-------------	----------	---------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS HÍBRIDOS PARA OPERAR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------	---

--

ARQUIVADO EM 11/01/2005

Viviane HB

VIVIANE FERREIRA PC
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.Nº 112 de 04Adelmo Cícero - Ass. Parlamentar
RF 102/406

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01- 0272/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 MAI 2004
Constituição e Justiça
Pol. Urb. Met. e Amb.
Transp. e Trânsito
Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de ônibus híbridos para operar no sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias e demais, que operam no sistema de transporte coletivo urbano da cidade de São Paulo, ficam obrigadas a adquirirem veículos coletivos híbridos.

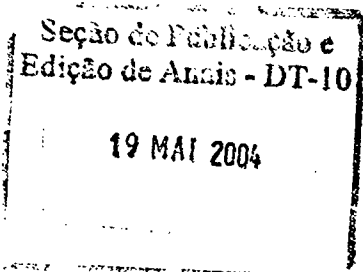
Parágrafo único – Os veículos que não atendem à especificação instituída no caput, serão substituídos gradativamente observando-se o limite da idade média da frota em operação, conforme legislação vigente.

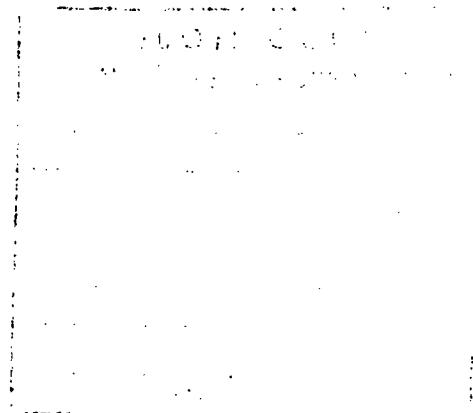
Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo, aplicado às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único – O valor da multa será atualizada mensalmente através da variação do IPCA – índice geral de preço amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda na hipótese de extinção do IPCA.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

C M S P - A T M
-18-Mai-2004-14:05-008197



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de informação sob nº
05 22/06/04 al Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	172	da 04

Câmara Municipal de São Paulo

Adm. Dire. de Ass. Parlamentar
R. 100.406

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

J. Nogueira
Vereador



Folha nº 03 do proc.
Nº 272 de 04

Adelina Cicilia Ass. Parlamentar
R. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os veículos de tração híbridos elétricos são ônibus que apresentam a grande conveniência de gerarem a sua própria energia a bordo, dispensando os investimentos públicos na implantação da rede elétrica, e também a recarga de suas baterias, permitindo conseqüentemente a operação em qualquer via.

Observamos também que os ônibus híbridos utilizam plataforma na altura das calçadas, sem degraus, facilitando dessa forma o acesso de idosos e munícipes portadores de necessidades especiais.

O motor de combustão opera em rotação constante onde é acionado um gerador elétrico, cabendo às baterias a complementação exigida nos momentos de alta demanda de energia. Apresenta aceleração e frenagens suaves, como a de um troleibus, também baixo nível de ruídos a bordo além de eficiente isolamento térmica.

A tecnologia híbrida utiliza qualquer combustível – diesel, álcool, gás – para transforma-lo em energia elétrica de tração, resultando num veículo operacionalmente viável e ecologicamente correto.

Combinando motor e baterias temos redução de 30% no consumo de combustíveis, mas as principais vantagens destes veículos estão na redução de emissão de poluentes na atmosfera, ou seja, 90% - 70% de monóxido de carbono e hidrocarbonetos, e 30% de óxido de carbono.



Câmara Municipal de São Paulo

Cerca de 90% da poluição do ar da Região Metropolitana de São Paulo tem origem na frota de veículos em circulação. Afinal, são aproximadamente seis milhões de veículos lançando milhares de toneladas de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de enxofre e de nitrogênio, aldeídos, vapores e partículas (inclusive as poeiras ressuspensas pela movimentação dos veículos), além da poluição sonora. Os congestionamentos agravam ainda mais as emissões. Esses poluentes prejudicam a saúde de todos, principalmente de crianças, idosos e pessoas com doenças respiratórias, elevando significativamente os índices de morbidade e mortalidade. Além disso, o ruído urbano excessivo causa principalmente o “stress” e perdas auditivas. No inverno, a situação é ainda mais grave, devido às condições meteorológicas desfavoráveis e ocorrência de inversões térmicas.

Concluindo: Com a implantação dos ônibus híbridos teremos: redução da poluição sonora, redução da poluição atmosférica, excelente qualidade de vida a bordo, com suavidade nas acelerações/frenagens, redução de ruídos e calor, acessibilidade privilegiada, economia de combustíveis, eliminação de investimentos públicos na implantação de redes elétricas, e também melhores condições de ambiente de trabalho para os condutores contribuindo na redução das doenças ocupacionais (stress, perda auditiva, problemas vasculares, tendinite, entre outras).

É indiscutível o alcance e a finalidade social deste projeto de Lei que estamos propondo.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 015272 de 20 04

24 06 104

(a)

Ed

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 260/04, 216/03, 245/02, 465/96, 173/94, 136/02, 363/01, 170/02

LEI 10.950/91, 12.140/96, 11.603/94


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

*Obj. para fins de reatamento -
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber parecer pela de-
qualidade e favorável qto ao mérito.*

Audiência Pública

Nas

Discussão e votação
entre eles.

três turnos, com intervalos mínimos de 48h


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

02/8/04

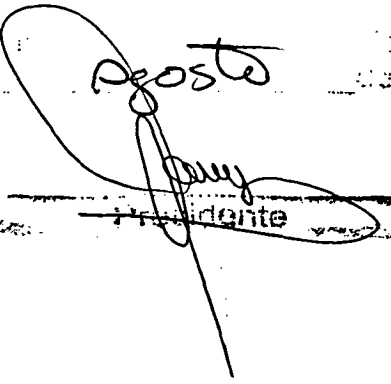

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/04 às 13:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

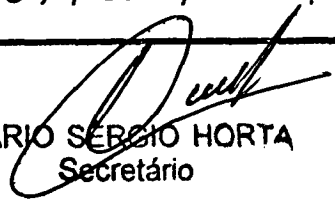
Ao Nobre Vereador Luizinho
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de agosto de 2004


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/02/05


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 11/01/2005

O Func.º [Signature]

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º /